

**DIREITA**

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS, EXPEDIDO NOS AUTOS DE INTERDIÇÃO DE RUTE MARIANO EDUARDO, REQUERIDO POR MARIA ROSINEIDE DA SILVA EDUARDO - PROCESSO Nº0000486-45.2015.8.26.0491.

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 1ª Vara, do Foro de Rancharia, Estado de São Paulo, Dr(a). Silvia Camila Calil Mendonça, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por sentença proferida em 22/06/2016 18:22:07, 27/06/2016 17:18:24, foi decretada a INTERDIÇÃO de RUTE MARIANO EDUARDO, CPF 348.894.798-05, declarando-o(a) absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil e nomeado(a) como CURADOR(A), em caráter DEFINITIVO, o(a) Sr(a). Rute Mariano Eduardo, portadora de desenvolvimento mental retardado, com fundamento no artigo 1767, I do CC, tão somente quanto aos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85, caput, lei 13146/2015) da interdita, resguardados os seus direitos quanto ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto, segundo seu estado e desenvolvimento mental. O presente edital será publicado por três vezes, com intervalo de dez dias, e afixado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Rancharia, aos 23 de janeiro de 2017.

SILVIA CAMILA CALIL MENDONÇA
JUÍZA SUBSTITUTA

RIBEIRÃO PRETO**10ª Vara Cível**

EDITAL DE PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL NOS TERMOS DO ARTIGO 52, § 1º DA LEI 11.101/05

Processo Digital nº:
1046063-47.2016.8.26.0506
Classe: Assunto:
Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência
Requerente:
Sanen Engenharia S/A
Tipo Completo da Parte Passiva Principal \<\< Nenhuma informação disponível \>\>:
Nome da Parte Passiva Principal \<\< Nenhuma informação disponível \>\>

Justiça Gratuita

EDITAL DE DEFERIMENTO DE PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE SANEN ENGENHARIA S.A. PRAZO DE 15 DIAS.

PROCESSO Nº 1046063-47.2016.8.26.0506

A Exma. Doutora Rebeca Mendes Batista Mazzo, MM. Juíza de Direito da 10ª Vara Cível do Foro de Ribeirão Preto, da Comarca de Ribeirão Preto, do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER que por parte de SANEN ENGENHARIA S.A, ajuizou a presente ação de recuperação judicial sob nº 1046063-47.2016.8.26.0506, alegando em apertada síntese estar enfrentando crise econômico-financeira, em razão do mercado de engenharia sofrer uma forte retração de atividades e investimentos nos últimos anos, o que foi intensificado a partir de 2014 com a operação Lava Jato da Polícia Federal sobre empresas do segmento da Requerente, o que fez com que os bancos deixassem de liberar linhas de créditos para empresas do setor, atingindo fortemente a Requerente, sendo que em 2015 foi obrigada a quitar operações de capital de giro e financiamentos junto ao BNDES na ordem de R\$ 65.000.000,00, porém, sem abertura de novas linhas de créditos e com o aumento do custo do capital de giro, a empresa passou a deixar de honrar seus compromissos. Requereu o processamento de sua recuperação judicial. Foram exibidos os documentos mencionados no artigo 51 da Lei nº 11.101/2005. Preenchidos os requisitos legais, foi DEFERIDO o processamento da RECUPERAÇÃO JUDICIAL, nomeando como administrador judicial LASPRO CONSULTORES LTDA. CNPJ 22.223.371/0001-75, representada pelo sócio ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB/SP 98.628, com endereço na Rua Major Quedinho, 111, 18º andar, Centro, São Paulo (e-mail: adv@laspro.com.br; telefones: (11) 3211-3010 e (11) 3255-3727), com as incumbências previstas no artigo 22 da Lei nº 11.101/2005. Nos termos do artigo 52 do mesmo Diploma Legal, determinou-se a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a devedora exerça suas atividades, exceto para a contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando-se o artigo 69 da LRF, ou seja, que o nome empresarial seja acompanhado da expressão "em Recuperação Judicial", oficiando-se à JUCESP para as devidas anotações. Determinou, à vista do quanto disposto no inciso III do artigo 52 da LRF, " a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor", na forma do artigo 6º da LRF, pelo prazo improrrogável de 180 dias, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da LRF (§1º - ação que demandar quantia ilíquida; § 2º - as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º de referida lei, as quais serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença; §7º - as execuções de natureza fiscal, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica) e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da LRF: §3º - tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou